



Prefeitura Municipal de Munhoz  
Estado de Minas Gerais  
CNPJ-18.675.934/0001-99

**LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 29 DE AGOSTO DE 2019.**

*“Institui o Código de Posturas do Município de Munhoz e dá outras providências.”*

O povo do município de Munhoz-MG, por seus legítimos representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei tem a denominação de Código de Posturas do Município de Munhoz e contém as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e as pessoas físicas ou jurídicas, liberando, fiscalizando, condicionando, restringindo ou impedindo a prática ou omissão de atos de particulares e disciplinando o funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e de prestação de serviços, sempre no sentido de disciplinar e manter a ordem, a higiene, a moral, o sossego e a segurança pública.

**Art. 2º.** Ao Prefeito, aos Titulares das Secretarias municipais, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais cedidos ao Município ou municipalizados e aos cidadãos incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

**Art. 3º.** Aplicam-se aos casos omissos as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

**TÍTULO II  
DO LICENCIAMENTO EM GERAL**

**CAPÍTULO I  
DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Art. 4º.** O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários para a instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços Urbano e Rural.

**Parágrafo único.** A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

formalizá-lo junto ao setor competente da Prefeitura, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 5º.** Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica deverão constar as seguintes informações:

I - nome do interessado;

II – descrição da atividade;

III - local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação quando estiver fora do perímetro urbano;

IV - número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda se houver.

**CAPÍTULO II**

**DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS  
INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 6º.** Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderá ser exercida no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos, conforme regulamento.

**Art. 7º.** Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

**Art. 7º-A.** O Alvará de Licença de Localização e funcionamento poderá ser expedido de três formas, levando em consideração a natureza da atividade a ser desenvolvida:

I - Definitivo nos casos de atividades de baixo risco a Administração Municipal, não havendo necessidade de renová-lo anualmente.

II - Provisório quando se trata de atividade de alto risco a Administração Municipal, onde deverá ser renovado.

III - A título precário quando o estabelecimento for temporário ou de atividade rudimentar a Administração Municipal.

**Art. 8º.** Para os estabelecimentos abaixo mencionados, somente serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização, se forem observadas as seguintes condições:

I - que explorem as atividades de jogos eletrônicos e similares, jogos de bilhar, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 100 (cem) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

II - Instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;

III – aos necrotérios, crematórios, casas de embalsamento e serviço de tanatopraxia, se instalados em edificações isoladas, e estiverem de acordo com a lei de uso e ocupação de solo urbano.

IV – As instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e de toda forma mantendo o ambiente organizado e em condições adequadas para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 m.

§ 1º. Os centros de educação infantil e os estabelecimentos de ensino fundamental e médio que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos no inciso I deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo, conforme previsto nesta Lei.

§ 2º. Não se aplicam as restrições mencionadas no inciso I, nos casos em que os estabelecimentos funcionarem em horários distintos.

§ 3º. Para que se meçam as distâncias de que trata este artigo, partir-se-á do ponto médio dos prédios que acomodam tais instituições, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até o ponto médio dos prédios onde se pretendam estabelecer as referidas atividades.

§ 4º. Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.

§ 5º. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta Lei, possuírem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município.

**Art. 9º.** A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida após cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

- I – licença sanitária, quando exigido pelo órgão municipal competente;
- II – aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;
- III – licenciamento ambiental, caso necessário; e
- IV – certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros;

**Parágrafo único.** Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 10.** Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e a Licença Sanitária.

**Art. 11.** As lojas de conveniência situadas junto aos postos de revenda de combustíveis poderão comercializar bebidas alcoólicas.

**Art. 12.** Os estabelecimentos que operam com a atividade de funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado, e ser providos de equipamentos antipoluentes.

**Art. 13.** A concessão ou renovação do Alvará de Licença para Localização, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados ficam condicionados à apresentação de licenciamento ambiental.

**Art. 14.** A concessão da licença não confere direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento localizado.

**Art. 15.** Qualquer alteração do Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerida antecipadamente perante o Fiscal do município e o setor tributário.

**CAPÍTULO III**  
**DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL**

**Art. 16.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas localizados no Município deverão se limitar aos horários determinados neste Capítulo, de acordo com os Grupos a que pertençam.

**I - O GRUPO I**, composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, salvo comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sábado, na faixa das 08:00 às 22:00 horas e aos domingos na faixa das 08:00 às 12:00 horas;

**II - O GRUPO II**, composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias 24 horas;

**III - O GRUPO III**, composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento, 24 horas todos os dias;

**IV - O GRUPO IV**, restaurantes, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias das 06 às 02:00 horas, exceto em caso de alvará especial que será por prazo determinado;



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**V - O GRUPO V**, composto pelos bares, boates e similares, de segunda a sexta das 07 às 00:00 horas, de sábado a domingo 07 às 02:00 horas.

**Paragrafo único: Fica determinado que independente de horário deverá qualquer estabelecimento seja este boates, bares, casa de shows ou similares sempre atentar ao som de forma moderada, não devendo este acarretar dano a sociedade. Sob pena de revogação do alvará de licenciamento.**

**VI - O GRUPO V**, composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis e farmácias: todos os dias 24 horas;

**VII - O Grupo VI**, composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda a sexta, na faixa das 08:00 às 22:00 horas e aos sábados e domingos na faixa das 08:00 às 17:00 horas;

**VIII - O Grupo VI-I**, composto pelos serviços de metalurgia e indústrias, em decorrência de ser consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: deverá atentar a critério de localização caso não comprometa de forma irreparável as residências próxima poderá ser 24:00 horas, do contrário aplica-se o horário das 08:00 às 22:00 horas;

**IX - O GRUPO VII**, composto por todas as atividades localizadas nas zonas e cilos industriais: todos os dias 24 horas;

**X - O GRUPO VIII**, composto pelos Shoppings Centers, Supermercados e Hipermercados: será livre para fixar o horário normal de funcionamento, 24 (vinte e quatro) horas todos os dias.

**a)** Fica facultada a adoção do horário de funcionamento deste Grupo aos estabelecimentos localizados nas dependências ou nas mesmas edificações dos supermercados e hipermercados;

**b)** – Fica facultado aos supermercados e hipermercados o funcionamento nos dias comemorativos de 1º de janeiro (Confraternização Universal), Domingo de Páscoa, 1º de Maio (Dia do Trabalho), Dia das Mães, dos Pais e Natal;

**XI - O GRUPO IX**, composto pela indústria da construção civil, terá como horário normal de funcionamento de segunda à domingo, das 08:00 às 22 horas;

**§ 1º.** A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

**§ 2º.** As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

**§ 3º.** Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central, poderão ter horário de funcionamento diferenciado.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 4º. As normas complementares, necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades conforme cada grupo serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§ 5º. As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos, para situações não previstas anteriormente com anuência do Município.

§ 6º. As atividades não previstas neste Capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

**Art. 17.** São considerados, para efeito desta legislação, feriados nacionais, estaduais e municipais.

**Art. 18.** São feriados as seguintes datas:

- I - 1º de Janeiro – Confraternização Universal;
- II – Carnaval – Terça Feira Móvel;
- III – Sexta feira da Paixão – Móvel;
- IV - Páscoa – Móvel;
- V - 21 de Abril – Tiradentes;
- VI - 1º de Maio – Dia do Trabalho;
- VII- 3 de maio - Dia de Santa Cruz, Padroeira da Cidade ;
- VIII- Corpus Christi – móvel;
- IX - 07 de Setembro – Independência do Brasil;
- X - 12 de Outubro – Nossa Senhora Aparecida;
- XI- 01 de Novembro- Dia de todos os Santos;
- XII - 02 de Novembro – Finados;
- XIII - 15 de Novembro – Proclamação da República;
- XIV – 12 de Dezembro – Aniversário da Cidade de Munhoz;
- XV - 25 de Dezembro – Natal.

**TÍTULO III**  
**DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE COSTUMES,**  
**SEGURANÇA, ORDEM, MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I**  
**DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 19.** Não serão permitidos a natação, o banho ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, lagos e espaços públicos do Município, exceto nos locais designados previamente como próprios para esses fins.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 1º. Os praticantes de esportes náuticos deverão estar devidamente habilitados e trajarse com roupas e equipamentos apropriados.

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas piscinas públicas.

§ 3º. Os clubes sociais deverão manter permanentemente em suas piscinas, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física, no verão, nas férias escolares, nos feriados e nos finais de Semana.

**Art. 20.** A emissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades **boates, bares, casa de shows ou similares**, industriais, comerciais, sociais, religiosas, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, bares, obedecerá no interesse da saúde, da segurança e do sossego, aos padrões e critérios determinados em regulamento com base nas normas técnicas da ABNT.

**Parágrafo único.** Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança.

**Art. 21.** Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizados a menos de 50,00m (cinquenta metros) lineares de hospitais, casas de saúde e assemelhados.

**Art. 22.** As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumento de infração.

**Art. 23.** Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e na reincidência sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS**

**Art. 24.** São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 25.** Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data da efetiva realização, junto ao Município.

**Art. 26.** Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos em decreto.

**Art. 27.** A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.

**Art. 28.** A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 29.** Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização, com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

**Art. 30.** Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

**Parágrafo único.** Fica excluída das disposições deste artigo a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

**Art. 31.** Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições, estabelecidas pelo Código de Vigilância Sanitária por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

**Art. 32.** As casas de espetáculos, boates, casas de shows, restaurantes, bares, teatros e cinemas, que tiverem ambientes fechados deverão conter sistema de exaustão e renovação de ar suficiente para manter a qualidade do ar.

**Art. 33.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, estádio, ginásio, cinema, circo ou sala de espetáculos.

**CAPÍTULO III**  
**DO TRÂNSITO PÚBLICO**



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 34.** Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

**Art. 35.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, quando exigências policiais o determinarem ou por meio de autorização do órgão competente.

**§ 1º.** Em caso de necessidade poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério do órgão responsável pelo trânsito no âmbito do Município.

**§ 2º.** Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 36.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.

**§ 1º.** Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 15 dias úteis.

**§ 2º.** No caso previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais deverão advertir através de sinalização provisória os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

**§ 3º.** Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

**Art. 37.** É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos.

**§ 1º.** Os proprietários de veículos estacionados em desrespeito à proibição deste artigo serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

**§ 2º.** Os veículos ou sucatas abandonados na forma do artigo anterior serão aplicados multas aos proprietários, conforme previsão do Código Tributário Municipal.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 38.** Não será permitida a carga e descarga de mercadorias nas vias públicas devendo as mesmas serem feitas no interior do empreendimento ou imóvel de modo geral, exceto os casos previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 39.** Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas.

**Art. 40.** Fica proibida a lavagem de betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos.

**Art. 41.** É proibido nos logradouros públicos no âmbito do Município:

I - realizar a prática estudantil denominada trote;

II - conduzir animais ou veículos em velocidade não compatível com a via pública; III - atirar substâncias ou resíduos que possam incomodar os transeuntes.

**Parágrafo único.** Define-se como prática denominada trote toda e qualquer forma de manifestação estudantil com aprovados em cursos regulares ou em concursos seletivos e exames vestibulares, que utilize qualquer modo ou meio de comunicação, violência ou agressão que possa injuriar, colocar em risco ou constranger a integridade moral ou física, a dignidade ou a imagem do estudante e/ou seus familiares.

**Art. 42.** É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos, para advertência de perigo ou sinalização de trânsito, e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

**Art. 43.** Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à via pública.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS**

**Art. 44.** Todo proprietário de animal é responsável por sua posse e manutenção em boas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas ou propriedades particulares próprias e alheias, bem como pelos danos que causem a terceiros ou qualquer tipo de incômodo.

**Art. 45** Só será permitida a prática de criadores de porcos, frangos, leiteiros e outros similares em zona de expansão urbana, desde que respeitem o limite mínimo de 500 metros de distância de casas residenciais, devendo a todo tempo atentar as normas do código de vigilância sanitária.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 46.** É proibida a permanência e circulação de animais, soltos nos logradouros públicos e áreas de lazer e esporte do Município.

**§ 1º.** É permitida a permanência de cães nos logradouros públicos e áreas de lazer e esporte do Município, desde que seus donos:

I - os conduzam amarrados com guia, enforcador e focinheira, quando de médio ou de grande porte, e guia e peitoral quando de pequeno porte; e

II - tragam consigo os equipamentos necessários para recolher eventuais excretas desses animais.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos cães adestrados que estejam a serviço de deficientes visuais.

**§ 3º.** As raças conhecidas por sua agressividade deverão ser conduzidas conforme o inciso I do § 1º e por pessoas que possuam força física suficiente para o controle de seus movimentos.

**§ 4º.** Os imóveis que guardam animais de periculosidade deverão ser sinalizados com placas indicativas, em lugar visível e de fácil leitura, alertando sobre a presença de animais agressivos.

**§ 5º.** Os compartimentos para correspondência, caixas de correio e serviços de leitura de água e luz deverão ser instalados fora do alcance dos animais agressivos.

**Art. 47.** É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra eles.

**Art. 48.** Os locais de comercialização de cães e gatos deverão:

I - fazer com que todo animal vendido apresente origem e carteira de vacinação;

II - apresentar local adequado para exposição dos animais, com alimentação e ventilação adequada, assegurando a integridade física e o bem estar do animal, bem como atender o disposto em legislação específica;

III - possuir médico-veterinário responsável, que cumpra a carga horária determinada pelo conselho de classe; e

IV - os animais em exposição deverão possuir na frente da gaiola ou local de exposição uma placa com o nome do canil de origem e a raça.

**Art. 49.** É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados, ou em locais públicos devidamente autorizados pelos órgãos públicos competentes de acordo com legislação específica. Através de requerimento realizado pelo interessado com antecedência mínima de 15 dias.

**§ 1º.** A feira só poderá ser realizada sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado mantenedor ou responsável por cães e gatos.

**§ 2º.** A identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento deverá ser feita através de placa em local visível, no espaço de realização do evento de doação.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**§ 3º.** Pet shops ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

**§ 4º.** Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados, vacinados e submetidos a controle de endo e ectoparasitas.

**Art. 50.** A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio só poderá ser realizada por canis e gatis regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes, conforme determinações da presente Lei.

**§ 1º.** Todo canil ou gatil deverá possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.

**§ 2º.** Deverão também possuir manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais padrão ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas elaboradas pelo responsável técnico.

**§ 3º.** Deverão, ainda, apresentar projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatis), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários.

**Art. 51.** As empresas prestadoras de serviço de banho e tosa deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) locais sendo um para o banho e tosa e o outro para a manutenção antes e após o banho.

**TÍTULO IV**  
**DO COMÉRCIO AMBULANTE EM GERAL, DAS FEIRAS E DO ARTESANATO**

**CAPÍTULO I**  
**DO COMÉRCIO AMBULANTE**

**Art. 52.** Considera-se comércio ambulante a atividade de venda a varejo de leite embalado fermentado com lactobacilos vivos, frutas, salada de frutas, mini pizza expressa, salgados, doces, refrigerantes, cervejas, pipocas, lanches, sorvetes, alho, hortaliças, caldo-de-cana, cachorro-quente, algodão-doce, beiju, maçã-do-amor em embalagem plástica, peças artesanais confeccionadas pelo próprio artesão, flores naturais e artificiais, pães, bolos e bolachas, pipas, maranhões, produtos naturais, tais como aveia, linhaça, granola, melado de cana-de-açúcar, conserto de sombrinhas e guarda-chuvas, panelas, vendedores de jornais e revistas, realizadas em logradouros públicos ou de porta em porta, por pessoas físicas independentes, em locais e horas previamente determinados, utilizando para isso carrinho de mão, veículo motorizado de pequeno porte (ciclomotor, veículo de passeio e utilitários) e barracas, sendo vedada a utilização de trailers fixo.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 1º. Os produtos de origem animal e vegetal quando manipulados só poderão ser comercializados com registro de origem e licença sanitária atualizados, em conformidade com o selo do SIM.

§ 2º. É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos horários e locais demarcados.

§ 3º. É proibido o exercício do comércio ambulante, sem a prévia autorização do órgão municipal.

§ 4º. Fica proibida a venda ambulante de quaisquer mercadorias não previstas neste Capítulo.

§ 6º. A venda ambulante em veículos motorizados será autorizada somente em locais fixos.

§ 7º. Os produtos referidos no "caput" deste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

**Art. 53.** A autorização para o exercício do comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, e será emitida pelo Setor Tributário cabendo ao fiscal do município o dever de fiscalizar, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e expedido somente em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício, sendo vedada a utilização de trailers.

**Parágrafo único.** Da autorização constarão os seguintes dados:

I - nome do vendedor ambulante e seu endereço;

II - número de inscrição;

III - indicação das mercadorias, objeto da autorização;

IV - horário e local;

V - indicação de forma de exposição e acondicionamento da mercadoria.

**Art. 54.** O não comparecimento do ambulante habilitado ao local autorizado, sem justa causa, por prazo superior a 15 (quinze) dias, implicará a cassação da autorização e a sua consequente substituição por outro habilitado, se for o caso.

**Art. 55.** Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado e da União.

**Parágrafo único.** Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a licença sanitária atualizada.

**Art. 56.** São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente as mercadorias especificadas no Alvará de Licença e exercer a atividade nos limites do local demarcado, dentro do horário estipulado, sob pena de ter sua autorização revogada e seus produtos apreendidos;



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

- II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, o disposto na legislação sanitária aplicável;
- III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão e aos fiscais, de forma a não perturbar a tranqüilidade pública;
- IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito;
- V - acatar ordens da fiscalização, exibindo, quando for o caso, o respectivo Alvará de Licença;
- VI - manter o Alvará de Licença e a Licença Sanitária do Município devidamente atualizado e no local de trabalho;
- VII - usar Equipamentos de Proteção Individual - EPI"s condizentes com as atividades exercidas;
- VIII - manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio; e
- IX - recolher os seus instrumentos de trabalho, tais como carrinhos, veículos motorizados de pequeno porte após o encerramento do horário de venda, sob pena de autuação.

**Art. 57.** Fica proibido ao vendedor ambulante:

- I - expor e comercializar qualquer tipo de mercadoria alimentícia e outras no interior e nos passeios do perímetro dos imóveis tombados pelo patrimônio histórico municipal, estadual e federal;
- II - comercializar fora do horário e local determinados;
- III - estacionar veículo para comercialização nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados;
- IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias e logradouros públicos;
- V - transitar e permanecer no passeio e calçadas conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes;
- VI - deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- VII - colocar à venda produtos impróprios para o consumo;
- VIII - aglomerar-se com outros ambulantes;
- IX - estacionar e comercializar em distância inferior a quarenta metros de estabelecimentos que pratiquem a mesma atividade com produtos congêneres;
- X - comercializar produtos não constantes da licença concedida;
- XI - comercializar dentro das feiras livres ou muito próximo a elas;
- XII - estacionar e comercializar produtos em distância inferior a cem metros do portão principal das escolas de 1º e 2º graus, a menos de dez metros de distância de ponto de ônibus ou em áreas residenciais após as 22 (vinte e duas) horas.

**Art. 58.** Pela inobservância das disposições deste Capítulo, aplicar-se-ão as seguintes sanções:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

- I - advertência, mediante notificação;
- II - apreensão da mercadoria, salvo em caso de mercadorias perecíveis;
- III - em caso de mercadorias perecíveis fica determinado a aplicação de multa;
- IV - suspensão de até quinze dias, prorrogável mediante requerimento e aprovação do órgão competente;
- V - revogação do Alvará de Autorização;
- VI - Aplicação concomitante de sanções.

§ 1º. Das sanções impostas cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, ao fiscal, feito o depósito prévio em caso de multa.

§ 2º. No caso de apreensão, lavrar-se-á termo de apreensão auto no qual serão discriminadas as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante comprovante de pagamento das taxas e multas devidas, apresentação de documento de identificação, nota fiscal das mercadorias e declaração registrada em cartório expondo a propriedade da mercadoria apreendida.

§ 3º. No caso de não-revalidação do alvará de autorização no prazo de noventa dias após o vencimento, sem motivo justificado pelo órgão competente, aquele será sumariamente cancelado sem nenhum tipo de ressarcimento ao ambulante.

**Art. 59.** No caso de não serem as mercadorias reclamadas e retiradas no prazo de 30 (trinta dias), os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, pelo Município, sendo revertida a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 1º. Quando o valor das taxas e multas que incidirem sobre os objetos apreendidos for maior que seu próprio valor, poderá o Município doar tais objetos, mediante recibo, às entidades assistenciais.

**Art. 60.** As penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

**Art. 61.** A fiscalização do comércio ambulante e artesanal é de competência do fiscal do município, com a colaboração dos fiscais da área da Saúde.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das disposições contidas nesta Lei, o fiscal fica autorizado a requisitar força policial quando se fizer necessário.

**Art. 62.** As disposições deste Capítulo estendem-se ao comércio ambulante das sedes dos distritos deste Município, no que forem aplicáveis.

**Art. 63.** Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**CAPÍTULO II**  
**DAS FEIRAS**

**Seção I - Das Feiras Livres**

**Subseção I – Das finalidades**

**Art. 64.** As feiras livres têm por finalidade a exposição e venda de mercadoria no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e descoberto.

**§ 1º.** As mercadorias alimentícias são classificadas em:

- a) "*in natura*" - hortaliças, legumes, frutas e tubérculos, cereais e peixes;
- b) industrializadas - frios, doces, compotas, pão caseiro, tempero caseiro, frango congelado e resfriado, queijo, com inspeção municipal, estadual ou federal.
- c) prontas para consumo humano, frituras em geral, assados, lanches e sucos.

**§ 2º.** As mercadorias não-alimentícias são classificadas em:

- a) naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes, adubos domésticos;
- b) artesanais - produtos de tecido, couro, metal, cerâmica ou madeira.

**§ 3º.** Fica permitida, em caráter excepcional e observadas as normas deste Código, a prestação de serviços relativos a pequenos consertos de eletrodomésticos e de utensílios domésticos desde que em veículo apropriado para esse fim e em espaço não superior ao de uma banca.

**Art. 65.** Terão prioridade no exercício do comércio na feira livre, os agricultores e produtores do Município de Munhoz, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei.

**Subseção II**

**Da administração e funcionamento**

**Art. 66.** Compete à Secretaria de Obras criar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, suspender o funcionamento, remanejar ou extinguir as feiras livres, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas, viárias e urbanísticas em geral.

**Art. 67.** As feiras livres funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade, no horário compreendido das seis às dezoito horas, e de acordo com escalas da Prefeitura Municipal previamente determinadas pela fiscal Municipal.

**Art. 68.** A localização das bancas será estabelecida pelo fiscal Municipal, sendo vedado sua instalação obstruindo garagens e causando algum prejuízo aos moradores, ficando



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

proibidas também as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento daquele setor.

**Art. 69.** Entre o fundo da banca e o muro fronteiro do imóvel situado no local das feiras deverá ser guardada distância mínima de um metro e meio de área de circulação.

**Parágrafo único.** O feirante é responsável pelos danos que causar ao muro, ao passeio em frente ao imóvel onde está instalada sua banca e aos bens públicos e privados ali localizados e pela limpeza do local.

**Seção II - Da Feira do Produtor**

**Subseção I**  
**Das Finalidades**

**Art. 70.** As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público e descoberto.

**Art. 71.** As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:

I - "In natura" – hortifrutigranjeiros, ervas e condimentos;

II - Alimentícios - frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, sucos, pães, biscoitos e carne-de-sol.

III - Naturais - flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes e adubos domésticos.

IV - Artesanais - produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

**Parágrafo único.** Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em "freezer", em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária e do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

**Subseção II**  
**Da Administração e Funcionamento**

**Art. 72.** Compete à secretária de obras e infraestruturas a organização das feiras do produtor.

**Art. 73.** São atribuições secretária de obras e infraestruturas:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

- I - criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;
- II - elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;
- III - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- IV - efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;
- V - executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;
- VI - decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licenças;
- VII - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 74.** As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade.

**Art. 75.** Para a instalação das Feiras do Produtor deverão ser obedecidas as mesmas normas previstas neste Capítulo para as Feiras Livres.

**Art. 76.** As bancas deverão possuir toldos e saias de lona em bom estado de conservação.

**Art. 77.** Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor, deverão se inscrever com o responsável da secretária de obras e infraestrutura, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

**Art. 78.** Será proibida a venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária ou não seja originária da propriedade do produtor.

**§ 1º.** As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Vigilância Sanitária deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta Lei e no Código de Vigilância sanitário.

**Art. 79.** O Departamento de Agricultura nomeará/designará, em cada feira, coordenadores na proporção de um coordenador para cada vinte feirantes, também produtores, escolhidos pelos feirantes da feira à qual participam, sem qualquer vínculo empregatício e sem remuneração, para desempenhar as seguintes funções:

- I - auxiliar na organização da feira e propor soluções aos problemas encontrados; e
- II - auxiliar na fiscalização, comunicando às irregularidades que venham a ocorrer;

**Art. 80.** A criação de novas Feiras do Produtor estará subordinada à ocorrência dos seguintes critérios:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

- I - demanda de população;
- II - localização viável;
- III - interesse da população local;
- IV - interesse da Administração Municipal;
- V - interesse do órgão representativo dos produtores.

**Seção III**  
**Das Feiras de Artesanato**

**Subseção I**  
**Da Finalidade**

**Art. 81.** As feiras de artesanato constituem-se em parte da política de inclusão e extensão, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem como objetivo integrar e valorizar a produção artesanal de Munhoz.

**Art. 82.** As Feiras de Artesanato têm finalidades:  
I – Valorizar os produtos artesanais de Munhoz;  
II – Promover a divulgação dos produtos artesanais.

**Subseção II**  
**Da Administração e do Funcionamento**

**Art. 83.** Os produtos autorizados para comercialização nas Feiras de Artesanato, serão aqueles abrangidos pelos produtos artesanais populares e tradicionais, assim considerados:

- I – indígena – é aquele entendido como o trabalho de uma comunidade indígena ou sob a influência de cultura indígena;
- II – tradicional – é aquele entendido como a manifestação popular que conserva determinado costume e a cultura de um determinado povo e/ou região;
- III – regional ético – é aquele entendido como manifestação popular específica, identificada pela relação e manutenção dos costumes e cultura, resultado da ocupação, povoação e colonização da cidade e/ou região;
- IV – contemporâneo – são produtos resultantes de matéria-prima natural ou industrializada, transformada, manual ou mecanicamente, sob processos caseiros;
- V – habilidades manuais – o trabalho manual sem transformação de matéria-prima e sem desenho próprio, buscando, principalmente uma resposta mercadológica, muitas vezes seguindo tendências e modismos.

**Parágrafo único.** Os produtos artesanais que possam causar riscos e acidentes deverão ser regulamentados por Decreto.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 84.** Para participar das Feiras de Artesanato os interessados deverão ser maiores de 18 anos e se inscreverem junto à secretária de obras e infraestruturas, apresentando na ocasião os documentos pessoais, comprovante de residência e licença sanitária atualizada, quando necessário.

**Parágrafo único.** A secretária de obras e infraestruturas poderá solicitar outros documentos que considerar necessários para a concessão da autorização.

**Art. 85.** A autorização para exploração de produtos artesanais é pessoal e intransferível, devendo o autorizado estar presente nas feiras, podendo ser auxiliado por empregado contratado, em regime de CLT.

**Seção II**  
**Das obrigações**

**Art. 86.** Os feirantes são obrigados a:

I - cumprir a escala constante de seu alvará de licença;

II - acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;

III - manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;

IV - não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto

V - manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;

VI - efetuar diariamente a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

VII - depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;

VIII - usar jaleco ou roupas em tão claro devidamente limpo;

IX - expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária;

X - colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;

XI - providenciar a instalação de energia elétrica, cujo projeto deverá ser previamente aprovado pela Secretaria de Obras;

§ 1º Em caso de extravio do alvará de licença, o feirante deverá requerer a segunda via ao órgão competente

§ 2º Mediante justificativa prévia ao órgão competente o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I, desde que autorizado pelo respectivo órgão.

**Seção III**  
**Das proibições**

**Art. 87.** É proibido ao feirante:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

- I – ausentar-se por mais de três vezes, consecutivas ou não, durante o ano em exercício, sem prévia anuência do órgão competente;
- II – transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta Lei;
- III – apresentar-se em estado embriaguez;
- IV – portar-se com indisciplina e algazarra.

**Seção IV**  
**Do feirante**

**Subseção I**  
**Da inscrição**

**Art. 88.** Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão competente, mediante apresentação de documentação exigida.

**Parágrafo único.** Não será fornecido mais de um alvará de licença de feirante a qualquer pessoa física ou jurídica, ressalvadas as autorizações válidas até a data da publicação desta Lei.

**Art. 89.** No alvará de licença constará a identificação do feirante, a dimensão do espaço, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

**Parágrafo único** - Fica vedado ao feirante comercializar outro produto que não seja o constante no seu Alvará de Licença, sob pena de cassação de sua autorização.

**Art. 90.** O alvará de licença tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, sem que assista ao feirante o direito de indenização, compensação ou reclamação de qualquer espécie.

**Art. 91.** O alvará de autorização deverá ser revalidado anualmente e a sua não revalidação no prazo importará na aplicação de multa.

**Parágrafo único.** Para a renovação anual do alvará, o feirante deverá apresentar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da licença.

**Art. 92.** O feirante que, por três vezes consecutivas no decorrer do ano em exercício deixar de instalar sua banca nos dias e locais constantes de seu alvará sem prévia comunicação ao órgão competente perderá o direito a seu ponto e terá que se instalar nas extremidades da feira.

**Art. 93.** Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar noventa dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados, e mediante aprovação do órgão competente.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 94.** O feirante que comprovar, por atestado e laudo médico, incapacidade para o exercício da atividade terá seu direito avaliado pelo órgão competente.

**Art. 95.** O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto ao órgão competente somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após três anos, a contar da data do pedido de baixa da anterior.

**Art. 96.** O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de cassação do alvará de licença.

**Seção V**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 97.** Compete à Secretaria obras e infraestruturas:

- I - elaborar instruções pertinentes às feiras, inclusive as Feiras Esporádicas de Artesanatos;
- II - fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;
- III - executar as medidas administrativas relativas à inscrição dos feirantes;
- IV - arrecadar os preços devidos pelos feirantes, bem como decidir sobre qualquer alteração de seus alvarás de licença;
- V – cobrar as taxas devidas pelos feirantes;
- VI - fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Parágrafo único.** As instruções referentes à feira do produtor serão emitidas pela Secretaria obras e infraestruturas.

**Art. 98.** Para a instalação das feiras deverão ser obedecidas as seguintes normas:

- I - o trabalho de montagem das feiras livres e do produtor deverá ser iniciado a partir das quatro horas e deverá encerrar-se até as sete horas;
- II – o trabalho de montagem das feiras de artesanato poderá ser iniciado até 09h30min.
- III - a montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:
  - a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio;
  - b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas cobertas e acima do nível do solo;
  - c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado a uma distância mínima de 50,00m (cinquenta metros) do local de realização da feira;
  - d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

e) a montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pelo órgão competente;

**IV** - iniciada a comercialização na feira, é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias;

**V** - é vedado o tráfego de motos, bicicletas, carrinhos de ambulantes e outros similares que possam causar transtornos aos transeúntes, excetuando-se os casos de entrada e saída de veículos de estacionamentos de prédios e residências localizados na via impedida.

**VI** - encerradas as atividades comerciais, os veículos poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

**VII** - o desmonte das feiras livres, das feiras de produtor e das feiras de artesanato deverá iniciar-se às 08:00 e encerrar-se às 18:00 horas;

**§ 1º.** Esgotado o prazo a que se referem os incisos VII e VIII, o logradouro deverá estar completamente desocupado e limpo;

**Art. 99.** Os feirantes respondem perante ao órgão competente, pelos atos de seus empregados, quanto à observância das disposições desta Lei e de outras normas relativas às feiras.

**Parágrafo único.** Os empregados possuem legitimidade para receber notificações, autuações e demais ordens administrativas pelos atos que praticarem em seu nome ou em nome do feirante.

**Art. 100.** A criação de novas feiras estará subordinada a parecer técnico do órgão competente.

**Art. 101.** Todos os gêneros alimentícios comercializados nas feiras deverão ter licença sanitária atualizada.

**Parágrafo único.** As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela Vigilância Sanitária, deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas na Lei.

**TÍTULO V**  
**DA HIGIENE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 102.** A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 103.** Serão objetos da fiscalização sanitária, as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

**Art. 104.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o servidor um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

**Art. 105.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal iniciará os procedimentos conforme legislação vigente.

**CAPÍTULO II**  
**DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 106.** Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva, ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feita em água potável de acordo com a legislação específica;

III - os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;

IV - os açucareiros, serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis;

VI - o uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.

**Art. 107.** Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter os manipuladores de alimentos com roupas de cores claras e limpas.

**Art. 108.** É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 109.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens e assemelhados são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios para corte e penteado, antes da aplicação e após encerramento das atividades, conforme legislação específica.

**Art. 110.** Nos hospitais, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:

I – o cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;

II - a cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação vigente; -

III - instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma da legislação vigente.

IV - a existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência ou serviço conveniado.

**CAPÍTULO III**  
**DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO**

**Art. 111.** A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos a sua formação, manutenção e desenvolvimento.

**Art. 112.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo órgão responsável pela fiscalização e removidos para local destinado a sua inutilização.

**Art. 113.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

**§ 1º.** Os alimentos, deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo fiscal, e dado destinação final, após devidamente notificado.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**§ 2º.** A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**§ 3º.** É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

**§ 4º.** Fica proibida a utilização de dispensadores e outros recipientes de uso repetido para condimentos, molhos e temperos.

**Art. 114.** Sob pena de apreensão e inutilização dos alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos conforme legislação vigente.

**Art. 115.** Terão prioridade para o exercício de comércio, nas feiras regulamentadas pelo Município e nos mercados, os agricultores e produtores do Município de Munhoz.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS**

**Art. 116.** As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.

**Parágrafo único.** O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.

**Art. 117.** Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis, são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados e coberturas.

**Art. 118.** Os proprietários de terrenos, dentro dos limites do Município devem zelar por sua limpeza e conservação, ficando a fiscalização a cargo do Poder Público, por meio da Secretaria de Obras.

**§ 1º.** Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de trinta dias, a partir da notificação ou da publicação de edital no órgão oficial de imprensa do Município, para que procedam a sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

**§ 2º.** Expirado o prazo, o Município ou terceiro por ele contratado executará os serviços de limpeza e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários, além da multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) o metro quadrado, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 3º. Em caso de reincidência, depois de cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta sempre com acréscimo de 20% (vinte por cento), cumulativamente.

**Art. 119.** Os resíduos das habitações deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, ou através de outro processo previamente aprovado pela Secretaria de Obras para ser removido conforme a legislação vigente.

§ 1º. Todos os geradores de resíduos, inclusive os residenciais, comerciais e industriais.

§ 2º. Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta Lei os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 3º. Entende-se por resíduos não-recicláveis: papel higiênico, absorventes, fraldas.

§ 4º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem de automotivos e retificas, serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 5º. A remoção e a destinação adequada dos resíduos da construção civil são de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 6º. No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de trinta dias, a partir da sua notificação via correio, para que proceda à remoção dos mesmos.

§ 7º. Expirado o prazo, a Prefeitura poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 8º. A atribuição para fiscalização, realização dos serviços e imposição das penalidades nos casos previstos neste artigo é da Secretaria de Obras do Município de Munhoz.

**Art. 120.** Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização, conforme legislação vigente.

**Parágrafo único.** Fica proibido aos moradores de prédios jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

**Art. 121.** Nenhum prédio situado na cidade, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores e em conformidade com a legislação específica.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 2º. Serão permitidas nos imóveis urbanos ou agrupamentos rurais, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisternas, quando devidamente autorizados pela Secretaria Municipal da Saúde ou regulados por legislação específica.

**Art. 122.** Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados devem manter os quintais, pátios, datas, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e mantê-los, murados e calçados, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º. Entendem-se como perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I - ausência de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - ausência de plantas que pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - ausência de plantas que em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades;

IV - ausência de plantas que possam servir de esconderijo, tais como milho, milho-vassoura e outras plantações não-rasteiras.

§ 2º. Fica proibida a utilização de queimadas na limpeza dos terrenos na área urbana.

§ 3º. Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente a calçada e ao passeio público.

§ 4º. As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Obras.

§ 5º. A inadimplência com a obrigação prevista neste artigo implicará na aplicação de multa.

§ 6º. Em caso de reincidência, após cumpridas as formalidades legais e dentro do exercício em vigência, a multa será imposta em dobro.

§ 7º. Caberá aos órgãos competentes fiscalizar o cumprimento das disposições previstas no "caput" deste artigo.

**Art. 123.** Não será permitida a aplicação de agrotóxicos em plantações localizadas em áreas urbanizadas dentro do perímetro urbano.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria Municipal da Agricultura fiscalizar o cumprimento do que dispõe o "caput" deste artigo.

**Art. 124.** As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para evitar que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde e ao ambiente. As chaminés e exaustores de



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

estabelecimentos comerciais, industriais e serviços devem ter autorização do órgão ambiental do Município, conforme legislação específica.

**Parágrafo único.** As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito e substituídas sempre que for necessário.

**Art. 125.** O Município, visando o interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as favelas e as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários e especialmente as:

I - edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - com cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III - com superlotação de moradores;

IV - com porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como depósito de materiais de fácil decomposição;

V - em que haja falta de asseio em geral no seu interior e dependências;

VI - que não possuam abastecimento de água suficiente ao consumo e instalações sanitárias;

VII - que tenham sido construídas com material impróprio ou inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.

**Art. 126.** Nos casos de insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação, serão notificados os respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis a efetuarem prontamente os reparos devidos.

**Art. 127.** Caso a edificação não possa servir para moradia, devido às suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, o proprietário ou possuidor será notificado a fechar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pelo órgão competente, não podendo reabri-la antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 1º. Quando não for possível o saneamento da insalubridade da edificação, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, e no caso de iminente ruína, com prejuízo à segurança, será a edificação interdita e condenada à demolição.

§ 2º. A edificação interdita não poderá ser utilizada para nenhuma finalidade.

§ 3º. O órgão competente para a fiscalização e execução do que dispõe este artigo será a Secretaria Municipal de Obras.

**CAPÍTULO V**  
**DAS CALÇADAS**

**Art. 128.** As calçadas serão de uso exclusivo do pedestre e poderão ser ocupadas apenas por equipamentos de uso público.

①



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**§1º** O piso da calçada a ser construída deverá ser de material resistente, antiderrapante e não poderá ser interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

**§2º** As calçadas deverão acompanhar o mesmo nível e declividade do meio-fio.

**§3º** Nas calçadas em terreno de esquina, ou em terrenos junto às faixas de travessia, os proprietários ficam obrigados a executar construção de rampas, conforme a Norma Técnica nº 9.050 ABNT.

**§4º** Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade da calçada, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais da calçada danificada.

**Art. 129.** Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não.

**Art. 130.** Cabe ao município estabelecer padrões de projeto para suas calçadas de forma a adequá-las as suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade às pessoas sadias ou deficientes, além de durabilidade e fácil manutenção.

**Art. 131.** São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações, sejam elas muros ou cercas, em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.

**§1º** O município poderá exigir e definir prazo para construção, reparação ou reconstrução das vedações

dos terrenos não edificados, situados em logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio.

**§2º** O município poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes que possam ameaçar a segurança pública.

**Art. 132.** A altura máxima permitida para as vedações será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros)

**CAPITULO VI**  
**DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 133.** Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 134.** Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município de Munhoz, serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

**§ 1º.** É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas-de-lobo em logradouros públicos.

**Art. 135.** É proibido lançar resíduos nas vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, detritos ou quaisquer resíduos sobre o leito das ruas, nos logradouros públicos, nas bocas-de-lobo, em terrenos vagos e fundos de vale.

**Art. 136.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

**Art. 137.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e

III – queimar nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais.

**Art. 138.** Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas quando em movimento.

**Art. 139.** Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

**CAPÍTULO VII**  
**DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Seção I**

**Da Coleta e da Remoção de Resíduos Sólidos**

**Art. 140.** A coleta de resíduos sólidos urbanos será executada pela Secretaria Municipal de Obras ou através de empresa particular especialmente contratada para este fim.

**§ 1º.** A coleta dos resíduos sólidos cujas características sejam similares aos especificados no *caput* deste artigo, dos estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, institucionais e industriais serão definidos por regulamentação específica.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 2º. Os resíduos deverão ser acondicionados em sacos plásticos ou outra forma de acondicionamento definida pela Secretaria de Obras que deverão ser depositados no passeio, em dias e horários determinados.

§ 3º. Os grandes geradores de resíduos deverão providenciar local adequado para o acondicionamento.

**Art. 141.** É proibido amontoar lixo ou resíduos nos logradouros públicos, proceder à sua varrição para os ralos das vias para pedestres, ou do interior dos prédios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

**Art. 142.** Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto ao órgão ambiental responsável pelo Município, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

**Art. 143.** Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde especificados na legislação pertinente deverão elaborar plano de gerenciamento de resíduos de saúde - PGRSS para análise e aprovação da Vigilância Sanitária e do órgão ambiental responsável pelo Município

**Parágrafo único.** O PGRSS deverá ser atualizado anualmente, como requisito para renovação da Licença Sanitária.

**Seção II**  
**Da Destinação de Resíduos Sólidos**

**Art. 144.** As pessoas jurídicas transportadoras de resíduos sólidos deverão apresentar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR na origem e nos locais de transbordo, tratamento, transporte e de destinação final localizados no Município de Munhoz

§ 1º. O Controle de Destinação de Resíduos será expedido pelo Município.

§ 2º. O Controle de Destinação de Resíduos - CDR conterá no mínimo as seguintes informações:

- I - Identificação do transportador;
- II - Identificação do local de origem e destinação dos resíduos;
- III - Quantidade e tipo de resíduos;
- IV - Placa do veículo;
- V - Data e horário.

**Art. 145.** As pessoas jurídicas que efetuem o armazenamento, transbordo, tratamento, transporte e destinação de resíduos sólidos dentro do Município de Munhoz deverão utilizar o Controle de Destinação de Resíduos - CDR, expedido pelo Município.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**CAPÍTULO VIII**  
**DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS**

**Art. 146.** Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Munhoz, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

**§ 1º.** É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

**§ 2º.** Quando os insetos nocivos representarem dano ao meio ambiente, a competência para tratamento da questão é do órgão ambiental do Município.

**§ 3º.** Quando a existência dos insetos nocivos for relacionada a deposições irregulares de resíduos, a competência passa a ser da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 147.** Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

**Art. 148.** Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos ou privados deverão cuidar para que não fique retida água em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e criadouro de insetos.

**TÍTULO VI**  
**DO IMPEDIMENTO DAS VIAS, ESTRADAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**CAPÍTULO I**  
**DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 149.** Poderá o Município autorizar a armação de palanques, coreto e barracas provisórias, nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições junto aos órgãos competentes:

I – apresentação do croqui referente à implantação e as ART"s dos responsáveis pelas instalações;

II - serem aprovadas quanto à sua localização, horário, data e dia;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - não prejudicarem o calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

V - não prejudicarem a arborização, o ajardinamento e ao calçamento nem escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;

VI – divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas do autorizado;

VII - serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização;

VIII – sejam observadas outras exigências legais constantes de legislação estadual e/ou federal.

**Parágrafo único.** Findo o prazo estabelecido no item VII, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 150.** O ajardinamento, a arborização e a manutenção das praças, das vielas, das vias públicas e de seus canteiros centrais são atribuições do Município.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os programas municipais de ajardinamento, arborização e manutenção em parceria com pessoas jurídicas.

§ 2º. Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão ser previamente aprovados pelo órgão ambiental do Município.

§ 3º. Os espécimes vegetais a serem plantados nos canteiros centrais das vias públicas deverão observar um recuo de vinte metros em relação ao local de conversão de tráfego e em ambos os lados, permitindo-se nessa área apenas o plantio de grama ou outra vegetação rasteira.

**Art. 151.** É proibido podar, cortar, derrubar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo, e ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

**Parágrafo único.** Fica igualmente proibida a escavação ou aterro de terrenos públicos, sem a prévia autorização do Município.

**Art. 152.** É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nos logradouros públicos.

**Art. 153.** As Empresas Públicas ou as empresas privadas autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos ficam obrigadas:

I – a recomposição do leito ou pavimento danificado, à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a vinte e quatro horas;

II – a utilização materiais de qualidade de forma que o pavimento ou leito danificado seja entregue em boas condições e perfeitamente nivelado.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Parágrafo único.** Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços, as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

**Art. 154.** O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela Secretaria Municipal de Obras, que será precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

**Art. 155.** É proibido trânsito ou o estacionamento de veículos nos trechos das vias públicas interditadas para a execução de obras.

**§ 1º.** O veículo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para o depósito municipal ou local designado pela Secretaria de Obras, às expensas de seu proprietário, além da multa prevista nesta Lei.

**§ 2º.** Excetuam-se das disposições deste artigo os veículos que necessitarem adentrar e sair das garagens residenciais e comerciais, quando o acesso e saída dos mesmos não atrapalhar o andamento das operações previstas neste artigo.

**Art. 156.** É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I - danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;

II - colocar sinalização ou qualquer objeto, que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

**Art. 157.** A instalação de serviços de energia, comunicação, correio e prevenção e combate de incêndios nos logradouros públicos, dependem de autorização do órgão municipal competente.

**Art. 158.** Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício.

**Art. 159.** Fica proibido qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento, em vias e logradouros públicos, sem prévia autorização do órgão competente do Município.

**Art. 160.** Os pontos de estacionamento de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão fixados pelo órgão competente do Município, sem qualquer prejuízo para o trânsito.

**Art. 161.** Os locais de pontos de táxi e de parada de transporte coletivo público urbano serão padronizados e definidos pelo órgão competente do Município.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**CAPÍTULO II**  
**DAS ESTRADAS MUNICIPAIS**

**Art. 162.** As estradas de que trata o presente Capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

**Art. 163.** As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - Estradas Principais;

II - Estradas Secundárias.

**Art. 164.** Quanto à sua construção e manutenção, as estradas municipais obedecerão, ressalvadas normas técnicas em contrário, às seguintes características:

I - Estradas Principais:

a) faixa de domínio público de no mínimo 15,00m (quinze metros);

b) Nas interseções de vias principais, a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 15,00m (quinze metros);

c) Nas interseções de vias principais com vias secundárias, a faixa de domínio deverá ser inscrita em um raio mínimo de 15,00m (quinze metros).

II - Estradas Secundárias:

a) faixa de domínio público de no mínimo 10,00m (dez metros);

**Parágrafo único.** A relação das vias classificadas como principais deverá fazer parte da lei de sistema viário.

**Art. 165.** A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

**Art. 166.** As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

**Art. 167.** Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - a contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado;

II - a remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

§ 1º. Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

§ 2º. Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços mais acréscimo de trinta por cento a título de administração.

**Art. 168.** É proibido aos proprietários de terrenos marginais:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

I – impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários.

II – destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;

III - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;

IV - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V - encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI - colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VII – executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município.

VIII – utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares;

IX - danificar, de qualquer modo, as estradas.

**Parágrafo único.** É proibido, tanto aos proprietários como transeuntes, depositar nas estradas entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza.

**Art. 169.** Aos que contrariarem o disposto 192 a 194 desta Lei será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e da forma de regularização, concedendo-se um prazo máximo de sete dias úteis para regularização dos fatos assinalados, graduado conforme a extensão do dano.

§ 1º. Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo a que se refere o parágrafo anterior poderá requerer prazo adicional por igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

§ 2º. O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada à necessidade.

§ 3º. Esgotados os prazos de que tratam os parágrafos precedentes, sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

**TÍTULO VII**  
**DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E SAIBRO.**

**CAPÍTULO I**  
**DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS**



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 170.** É proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção, localização e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo único.** A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

**Art. 171.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos num raio de 500m (quinhentos metros) de núcleos habitacionais e de depósito de combustíveis e inflamáveis.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos que estejam localizados em zonas comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 172.** Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§ 2º. Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, produtos explosivos e inflamáveis.

§ 3º. Os fogos de artifício somente poderão ser vendidos a pessoas maiores de dezoito anos.

**Art. 173.** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela ANP (Agência Nacional do Petróleo).

**Art. 174.** A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita à prévia licença do Município, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º. O Município poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança da coletividade.

§ 2º. O Município poderá negar a licença, se reconhecer que a instalação irá prejudicar de algum modo a segurança da coletividade.

**Art. 175.** É proibido:

- I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;





**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

IV - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

**Parágrafo único.** A proibição de que trata o item I poderá ser suspensa pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional e, ainda, em comícios e recepções políticas.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS,**  
**OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA E AFINS**

**Art. 176.** A licença para exploração de pedreiras, olarias ou da extração de areia e afins será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

**§ 1º.** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

**§ 2º.** O requerimento da licença deverá ser instruído os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação do terreno, georreferenciada em UTM / SIRGAS, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, com equidistância de 1,00m (um metro) contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados dentro da área do empreendimento e uma faixa de cem metros no entorno da mesma.

**Art. 177.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de no mínimo 500m (quinhentos metros);

II - adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 178.** Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município com emprego de explosivos a uma distância inferior a mil metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Parágrafo único.** Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500m (quinhentos) metros de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e núcleos habitacionais.

**Art. 179.** Ao conceder as licenças, o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Art. 180.** Será interditada a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código, que venha posteriormente, em função da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

**Art. 181.** O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 182.** A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I – a instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 500m (quinhentos) metros de núcleos habitacionais;

II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes;

III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

**Art. 183.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - modifique o leito ou as margens dos mesmos;

II - possibilite a formação de processos erosivos que causem por qualquer forma a estagnação das águas;

III - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**Art. 184.** O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral, quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

**Art. 185.** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

**TÍTULO VIII**  
**DA PUBLICIDADE EM GERAL**



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 186.** Constituem objetivos da ordenação da publicidade em geral o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

- I – o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II – a valorização do ambiente natural e construído;
- III – a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- IV – a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- V – o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

**Art. 187.** Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

- I – a priorização da sinalização de interesse público;
- II – o combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental;
- III – a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

**Art. 188.** Não são considerados anúncios:

- I – os símbolos incorporados a fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;
- II – os logotipos ou logomarcas em mobiliário próprio como bombas de combustíveis ou veículos automotores;
- III – as denominações de hotéis e sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade, desde que autorizado pelo Município;
- IV – as denominações de prédios e condomínios;
- V – os que contenham mensagens obrigatórias da legislação federal, estadual ou municipal;
- VI – os de indicação de monitoramento de empresa de segurança, ou bandeira de cartão de crédito aceito pelo estabelecimento, desde que de dimensões adequadas.

**Art. 189.** Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

- I – oferecer condições de segurança ao público;
- II – ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
- III – atender as normas técnicas da ABNT pertinentes a distância das redes de distribuição elétrica;
- IV – respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir definida por normas específicas do Município de Munhoz;
- V – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado a orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 190.** A exploração dos meios de publicidade nos ônibus de transporte coletivo urbano, nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º.** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observados as disposições estabelecidas neste Capítulo.

**§ 2º.** A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

**Art. 191.** Não será permitida a publicidade quando:

I - pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da Cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e, ainda, em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;

III - seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas;

V - contenha incorreções de linguagem;

VI - pelo seu número ou má distribuição que prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como prejudique a atenção dos motoristas no trânsito.

VII - for de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100m (cem metros) de pré-escolas, de ensino fundamental, médio e 3º grau;

VIII - for de conteúdo erótico-pornográfico;

IX - nos muros, grades e terrenos baldios;

X - nos abrigos instalados nos pontos de carros aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada destes últimos;

XI - nos edifícios, prédios e espaços públicos;

XII - nos templos e casas de oração;

XIII - que instaladas em espaço particular se projetem sobre a área pública;

XIV - possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, conforme legislação de trânsito vigente.

**Art. 192.** A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

a) o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) a localização e especificação do equipamento;



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

c) o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) a assinatura do representante legal;

e) número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

a) especificação do material a ser empregado;

b) dimensões;

c) altura em relação ao nível do passeio;

d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno;

e) comprimento da fachada do estabelecimento;

f) sistema de fixação;

g) sistema de iluminação, quando houver;

h) tipo de suporte sobre o qual será sustentado;

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade

**Art. 193.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo único.** Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público.

**Art. 194.** Quando se tratar de prédios de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

**Art. 195.** Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 196.** A publicidade ou propaganda por meio de panfletos, boletins, avisos, programas e semelhantes, na sede do Município, será regulamentada por legislação específica.

**Art. 197.** Os panfletos, boletins, programas e semelhantes destinados à distribuição em logradouros públicos, não poderão ter dimensões menores que de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta centímetros.

**§ 1º.** É proibida a distribuição por mais de um panfleteiro por sentido da via.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 2º. Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local logo após o término da atividade.

§ 3º. Os panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados, além do texto e das gravuras próprias, conterão obrigatoriamente a mensagem "CONTRIBUA COM A LIMPEZA DE NOSSA CIDADE, NÃO JOGUE ESTE PAPEL NO CHÃO", em espaço não inferior a 1,5 cm de largura por 8,0 cm de comprimento, emoldurado por linha contínua com um milímetro de espessura, no rodapé do impresso.

**Art. 198.** O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo, nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

**Art. 199.** Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

**Art. 200.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente, até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código.

**Art. 201.** Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade, obrigando-se a observar as dimensões estipuladas em legislação específica.

**Art. 202.** As dimensões e materiais de publicidades previstas neste Capítulo terão regulamentação específica.

**TÍTULO IX**  
**CEMITÉRIOS**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 203.** Os cemitérios situados no Município de Munhoz poderão ser:

- I – municipais;
- II – particulares.

**Art. 204.** Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público ou por particulares mediante concessão.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 205.** Os particulares, para efeito do artigo anterior, são as pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 206.** A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante concessão do Poder Público.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

**Seção I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 207.** Este Capítulo aplica-se a todos os concessionários, beneficiários do direito de uso, visitantes e funcionários dos cemitérios municipais.

**Art. 208.** Os cemitérios municipais terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pelo Poder Público, ou por outro órgão por ele designado.

**Art. 209.** Os cemitérios constituirão parques de utilidade pública e serão reservados e respeitados aos fins a que se destinam.

**Art. 210.** É facultado a todas as crenças religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitada a moral pública e as disposições desta Lei.

**Art. 211.** Não se admitirá nos cemitérios discriminação fundada em raça, cor, sexo, crença religiosa, trabalho, convicção política ou filosófica, ou em qualquer outra que fira o princípio da igualdade.

**Seção II - Da Implantação de Cemitérios**

**Subseção I**  
**Dos Requisitos Básicos**

**Art. 212.** É permitida a implantação e construção de cemitério, público ou particular, do tipo convencional, vertical ou parque, dotados ou não de sistema de crematório obedecidos os critérios específicos do zoneamento em que se situar os estabelecidos nesta Lei e os seguintes requisitos:

I – quanto aos documentos que deverão ser anexados ao requerimento de aprovação da construção:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

- a) planta cotada do terreno em curva de nível, com indicação clara e precisa de suas confrontações, localização e situação, em relação a logradouros e estradas existentes;
- b) projeto arquitetônico de aproveitamento da área;
- c) projetos das edificações a serem executadas, contemplando prédio de administração, capela mortuária, sanitários e comércio especializado;
- d) licenciamento dos órgãos ambientais do Estado e do Município;
- e) Plano de Controle Ambiental, que deverá contemplar exclusivamente:
1. estudo de viabilidade hidrogeoambiental contendo os seguintes dados: tipo de cemitério, exame da profundidade do nível hidrostático, teste de absorção do solo, tipo de composição do solo, estudo socioeconômico da região, cobertura vegetal, se houver, e predominância de ventos e incidência de chuvas;
  2. no mínimo três ensaios de permeabilidade do solo, por alqueire;
  3. projeto de abertura de poços piezômetros, com paredes internas revestidas com canos de PVC de duas polegadas, sendo obrigatória a abertura de no mínimo dois, um a montante e outro a jusante do empreendimento, para a licença prévia, e os demais para a licença de operação;
  4. previsão de desinfecção dos poços piezômetros de acordo com as normas da ABNT;
  5. previsão de coleta e análise da água dos poços piezômetros, anualmente, tendo como parâmetros cloreto, fosfato, nitrato, nitrogênio amoniacal, sulfato, cálcio e zinco.
- f) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).
- II – quanto à área onde será implantado o cemitério:
- a) não se situar a montante de qualquer reservatório ou sistema de adução de água;
  - b) estarem os lençóis de água a pelo menos 2,00m (dois metros) do ponto mais profundo do utilizado para sepultamento, devendo a sepultura contar com recobrimento vegetal de no mínimo 0,50 (zero vírgula cinqüenta) metro;
  - c) estar servida de transporte coletivo quando do funcionamento do empreendimento;
  - d) estar acima da via marginal de fundo de vale ou de local de preservação permanente;
  - e) não apresentar declividade superior a 15% (quinze por cento);
  - f) conter no mínimo 2 (dois) e no máximo 10 (dez) hectares de área líquida, e não ultrapassar, em ambos os casos, uma área inscrita num círculo de 800,00m (oitocentos metros) de diâmetro;
  - g) estar contornada por vias públicas em todo o seu perímetro, com o acesso principal voltado para via pública com caixa mínima de 18,00m (dezoito metros) de largura;
  - h) conter vagas de estacionamento na proporção de uma para cada 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) do terreno, deduzindo-se do total de vagas exigidas as apresentadas nas vias públicas, que não poderá ultrapassar 50% (cinqüenta por cento) do número de vagas exigidas, com ângulo de 45º (quarenta e cinco graus);
  - i) licenciamento ambiental devidamente aprovado.

**Art. 213.** Quanto às características e parâmetros construtivos deverão ser observadas as disposições contidas no Código de Obras.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 214.** A autorização de funcionamento somente se dará depois de concluído no mínimo um módulo de edificações composto de uma capela, sanitários, copa e setor administrativo, proporcional ao empreendimento.

**Art. 215.** O prazo máximo previsto para a conclusão das obras descritas no artigo anterior será de 2 (dois) anos contados da aprovação do projeto, podendo ser prorrogável por igual período a critério do órgão municipal competente.

§ 1º. Findo o prazo mencionado no caput deste artigo sem que as obras estejam concluídas, fica autorizado o Município a cancelar o empreendimento, negando-lhe a autorização para o funcionamento.

§ 2º. É proibida a inumação sem que as obras estejam concluídas, atestadas mediante visto de conclusão da Secretaria de Obras e a atividade autorizada mediante os alvarás de licença para funcionamento e licença sanitária.

**Art. 216.** Serão autorizadas, a partir da publicação desta Lei, a implantação e a exploração de cemitérios particulares, distribuídos nas zonas norte, sul, leste e oeste da cidade, em número máximo de 02 (dois) cemitérios particulares no âmbito do Município.

**Parágrafo único.** Somente será autorizada a implantação de novo cemitério particular, além do número máximo previsto no "caput" deste artigo, quando os existentes, neste mesmo regime, tenham atingido, pelo menos, 70% (setenta por cento) da comercialização, excluídos os 5% (cinco por cento) destinados à inumação de indigentes.

**Subseção II**  
**Dos Tipos de Cemitérios**

**Art. 217.** Os cemitérios serão de três tipos:

- I – convencionais;
- II – cemitérios-parques;
- III- cemitérios verticais.

**Art. 218.** Os cemitérios convencionais e verticais serão padronizados, conforme regulamentação específica e seguirão as disposições emanadas pelo Município.

**Art. 219.** Os cemitérios-parques destinam-se a inumações sem ostentação arquitetônica, devendo as sepulturas ser assinaladas com lápide ou placa de modelo uniforme, aprovada pelo órgão responsável pela administração dos cemitérios.

**Art. 220.** Os cemitérios municipais, qualquer que seja o seu tipo, terão:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

I – quadras convenientemente dispostas separadas por ruas e avenidas e subdivididas em sepulturas numeradas;

II – capelas destinadas a velório e preces;

III – edifício da administração, com setor de registros;

IV – sanitários públicos femininos e masculinos;

V – copa;

VI – local para depósito de materiais e ferramentas;

VII – instalações de energia elétrica e água;

VIII – ruas e avenidas pavimentadas;

IX – arborização interna, definida pelo órgão municipal competente;

X – muros em seu perímetro;

**Seção III**

**Do Funcionamento dos Cemitérios**

**Subseção I**

**Dos Registros Exigidos**

**Art. 221.** Os cemitérios terão obrigatoriamente registrado em livro próprio e sistema informatizado as inumações e exumações ocorridas.

**Parágrafo único.** Deverão constar desse registro os dados completos do (a) falecido (a), data do falecimento e a identificação do local onde ocorreu a inumação ou exumação.

**Subseção II**

**Dos Horários e das Normas Aplicáveis aos Visitantes**

**Art. 222.** Os cemitérios estarão abertos ao público das 07h00min às 16h00min horas, podendo as capelas funcionar 24 (vinte quatro) horas por dia.

**Art. 223.** Não se permitirá nos cemitérios:

I – desrespeito aos sentimentos alheios e às crenças religiosas, ou qualquer outro comportamento ou ato que fira a moral e os bons costumes;

II – a perturbação da ordem e tranquilidade;

III – a entrada de ébrios, vendedores ambulantes, crianças desacompanhadas e animais;

IV – a entrada de quaisquer veículos, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento;

V – a entrada de veículos sem previa autorização

VI – a prática de mendicância;

VII – a alimentação de pássaros, ou de qualquer outra espécie de vida animal;

VIII – o lançamento ao chão de papéis ou de qualquer tipo de resíduos sólidos;

IX – a fixação de anúncios, quadros ou similares;



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

X – a realização de festejos e diversões.

**Art. 224.** Os visitantes responderão por eventuais danos que vierem a causar no interior dos cemitérios.

**Subseção III**  
**Das Inumações**

**Art. 225.** As inumações dar-se-ão em covas ou gavetas conjugadas.

**Art. 226.** Nenhuma inumação poderá se realizar fora dos cemitérios.

**Art. 227.** As inumações serão realizadas diariamente;

**Parágrafo Único.** Poderá o órgão responsável pela administração dos cemitérios, em casos excepcionais, liberar as inumações fora do horário normal.

**Art. 228.** Para os efeitos desta Seção, considera-se sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas de área livre;

I – para adultos, dois metros e dez centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura, e um metro e cinquenta centímetros de profundidade;

II – para infantes, dois metros e dez centímetros de comprimento por oitenta centímetros de largura, e um metro e cinquenta centímetros de profundidade.

**Art. 229.** Nenhuma inumação se fará sem a certidão de óbito, expedida pela autoridade competente ou qualquer outro documento legal que a substitua.

**Art. 230.** Quando os despojos forem oriundos de outro município, dever-se-á exigir atestado da autoridade competente do local onde se deu o falecimento, indicando a identidade da pessoa falecida e a respectiva “causa mortis”.

**Parágrafo Único.** Em se tratando de pedidos de inumações oriundos de outros municípios, dever-se-á exigir certidão de óbito lavrado em cartório do local onde se deu o falecimento.

**Art. 231.** Nenhum despojo poderá permanecer insepulto após 42 (quarenta e duas) horas do falecimento.

**Art. 232.** O corpo deverá ser sepultado em até 42 (quarenta e duas) horas do falecimento.

**Parágrafo Único.** Caso haja a necessidade do prolongamento do prazo acima citado, haverá a necessidade de apresentação de um laudo técnico, comprovando a realização de Thánato.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 233.** As inumações serão feitas individualmente, em urnas apropriadas, não sendo permitida nova inumação no mesmo local antes de decorridos os prazos de que trata o art. 265.

**Art. 234.** A abertura de sepultura será procedida pelo pessoal pertencente ao órgão responsável pela administração dos cemitérios.

**Art. 235.** Quando, por qualquer imprevisto, não se puder abrir sepultura no local estabelecido com o interessado, a administração, unilateralmente, objetivando não atrasar a inumação, determinará outro local.

**Art. 236.** Durante a cerimônia, cessarão todos os trabalhos nas cercanias do local da inumação.

**Art. 237.** As inumações deverão ser precedidas do pagamento do preço correspondente, ressalvados os não identificados e as pessoas que não puderem pagar as despesas do sepultamento, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

**Art. 238.** Só serão permitidas exumações após 3 (três) anos, em se tratando de adultos, e 1 (um) ano e 6 (seis) meses para menores de 6 (seis) anos, contados da data do sepultamento.

**Parágrafo único.** Nos locais onde forem feitas exumações, poderão ser realizados novos sepultamentos.

**Art. 239.** Antes de decorridos os prazos previstos no artigo anterior, somente poderão ocorrer exumações:

I – quando requisitada por autoridades judiciárias ou policiais, em diligências de interesses da Justiça;

II – para os efeitos de transladação de um para outro cemitério.

**Parágrafo único.** Em casos excepcionais, a administração dos cemitérios poderá liberar novo sepultamento antes dos prazos fixados pelo artigo anterior.

**Art. 240.** A exumação prevista no inciso I do artigo anterior será requisitada pela autoridade competente, através de expediente que indicará, sempre que possível:

I – o nome do falecido e filiação;

II – dia, mês e ano em que se deu o sepultamento;

III – número da sepultura e da quadra;

IV – nome do cemitério em que foi sepultado;

V – fins a que se destina a exumação;

VI – dia e hora em que a mesma deverá ocorrer.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Parágrafo único.** Findos os trabalhos de diligências, será o corpo novamente inumado na mesma sepultura da qual foi exumado.

**Art. 241.** Decorridos os prazos regulamentares, a exumação poderá ocorrer a pedido do interessado, quando se tratar de concessão perpétua ou por iniciativa da administração dos cemitérios, quando for temporária.

**Art. 242.** O interessado na exumação deverá apresentar o pedido através de requerimento acompanhado de documentos que comprovem:

- I – a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II – a razão do pedido;
- III – a causa da morte.

**Art. 243.** A exumação por iniciativa da administração dos cemitérios será precedida de edital, publicado no órgão oficial de imprensa do Município de Munhoz, do qual constarão o prazo, os números da sepultura e da quadra e o nome do falecido.

**Art. 244.** Os restos mortais resultantes da exumação definitiva serão depositados em ossário ou serão inumados na mesma sepultura a mais de dois metros e dez centímetros de profundidade, de modo que, acima dele, se possa fazer nova inumação.

**Art. 245.** As exumações a pedido de interessados serão precedidas, de pagamento do preço respectivo, ressalvada a hipótese prevista no inciso I do artigo 266.

**Subseção IV**  
**Das Transladações**

**Art. 246.** As transladações serão solicitadas mediante requerimento dirigido à administração dos cemitérios, acompanhado de documentos que comprovem:

- I – a identificação da parte que autoriza o pedido;
- II – o cemitério a que se destinam os despojos;
- III – a razão do pedido;
- IV – a causa da morte.

**Art. 247.** A transladação de despojos, cuja exumação depende de vencimento ou prazo regulamentar, será deferida desde que autorizada pelas autoridades competentes.

**Art. 248.** No caso de transladação para outro país, o interessado deverá juntar ao pedido, o consentimento da autoridade diplomática competente.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 249.** Em se tratando de transladação para outro município, deverá ser apresentado documento que autorize a nova inumação, expedido pela autoridade competente do local pretendido, antes da execução da exumação.

**Art. 250.** A transladação deverá ser feita em urna apropriada.

**Art. 251.** A administração dos cemitérios expedirá termo de exumação e transladação, mediante o pagamento do preço respectivo.

**Seção IV**  
**Das Concessões**

**Subseção I**  
**Das espécies de Concessões**

**Art. 252.** As concessões serão outorgadas pelo Município de Munhoz, mediante processo licitatório, a pessoas físicas ou jurídicas, sociedades civis, instituições religiosas, corporações religiosas e confrarias religiosas, devendo-se observar sempre toda a legislação vigente pertinente às concessões e licitações, além das demais disposições constantes nesta Lei.

**Parágrafo único.** As concessões poderão ser:

I- de uso temporário.

II- de uso perpétuo.

**Art. 253.** As concessões poderão ser para terrenos edificadas ou não, com dimensões padronizadas, fixadas pela administração dos cemitérios.

**Art. 254.** No tocante a outorga e a duração, as concessões de uso temporário regem-se pelas seguintes normas:

I – a outorga ocorrerá mediante a apresentação de atestado de óbito ou documento legal que o substitua e o pagamento do preço respectivo;

II – a duração será de quatro anos para adultos e infantes, findo os quais ficarão as concessões automaticamente revogadas.

**Parágrafo único.** Independente de pagamento a concessão temporária de terreno não edificado destinado à inumação de pessoas sem identificação e nos casos em que a família do falecido não puder pagar as despesas, sem prejuízo do próprio sustento.

**Art. 255.** Observadas as disposições do art. 292, o Município poderá fazer concessões de uso perpétuo, mediante o pagamento do preço respectivo, observando-se ainda o seguinte:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

– as outorgas das concessões de uso perpétuo, após o certame licitatório, far-se-ão mediante pedido formulado através de requerimento, contendo os seguintes dados:

- a) nome e endereço da pessoa física ou jurídica em favor da qual deverá ser feita a outorga;
- b) número da sepultura e da quadra e a denominação do cemitério;
- c) nome do inumado, quando houver, e o grau de parentesco ou prova de vinculação a pessoa do requerente.

**Art. 256.** A administração dos cemitérios não se responsabilizará por quaisquer objetos colocados pelos concessionários junto às construções funerárias, com o intuito de veneração ou por danos a eles causados por terceiros.

**Subseção II**  
**Das Concessões de Uso Perpétuo**

**Art. 257.** Nos terrenos concedidos em caráter perpétuo, o concessionário, quando for pessoa física, poderá indicar, a qualquer tempo, os que neles serão inumados.

**Parágrafo único.** Em se tratando de pessoa jurídica, admitir-se-á, exclusivamente, a inumação dos sócios, diretores ou empregados.

**Art. 258.** Nos cemitérios-parque será vedada qualquer edificação ou construção.

**Art. 259.** Nos cemitérios convencionais, será obrigatória a execução da construção funerária, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da concessão.

**Art. 260.** Em se tratando de cemitério convencional padronizado, os concessionários somente poderão executar as construções funerárias do tipo indicado pela administração dos cemitérios.

**Art. 261.** Os mausoléus/capelas obedecerão a projetos elaborados pelo próprio interessado e aprovado pela Secretária Municipal de Obras e Pavimentação.

**Art. 262.** Os projetos incluirão a calçada confinante.

**Art. 263.** A licença para execução de construções, reconstruções ou reformas funerárias, deverá ser solicitada através de requerimento junto à administração de cemitérios, devendo dele constar o nome do concessionário, a identificação do terreno e o nome e qualificação do responsável pela execução.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 264.** Nenhuma obra poderá ser iniciada sem que sejam apresentadas as respectivas licenças, ao administrador do cemitério, que neles lançará seu visto e data correspondente.

**Art. 265.** Em caso de emergência a licença para construção de carneiro poderá ser expedida independentemente de requerimento.

**Art. 266.** A administração dos cemitérios concederá, às pessoas que a solicitarem, mediante prévia análise, autorização para a realização dos serviços de restauração, pintura, fixação de lápides e execução da calçada confinante.

**Art. 267.** Na execução das construções funerárias ou demais serviços previstos nesta Seção, deverão ser observados as seguintes normas:

- I – os materiais de construção serão transportados para o interior do cemitério em veículos com acesso previamente autorizado pela administração dos cemitérios;
- II – os materiais de construção serão depositados no interior do cemitério nos locais designados pelo administrador;
- III – a argamassa ou reboco será preparado no local do trabalho em recipientes vedados que impeçam o vazamento de resíduos;
- IV – os restos de materiais serão removidos pelos responsáveis imediatamente após a execução das obras ou serviços;
- V – as obras e serviços não excederão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do seu início.

**Art. 268.** A administração dos cemitérios poderá interditar as obras e serviços cujas execuções estejam em desacordo com as licenças expedidas ou que sejam julgados prejudiciais à estética, higiene, saúde e segurança.

**Art. 269.** Não serão permitidas quaisquer obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, nos seguintes períodos:

- I – de 28 (vinte e oito) de outubro a 02 (dois) de novembro: quaisquer obras;
- II – de 29 (vinte e nove) de outubro a 02 (dois) de novembro: pinturas;
- III – de 30 (trinta) de outubro a 02 (dois) de novembro: quaisquer outros serviços.

**Art. 270.** Não serão permitidas barracas instaladas nas entradas que dão acesso ao cemitério, devendo ser respeitado uma distância mínima de 30 (trinta) metros dos portões.

**Seção V**  
**Da Sucessão e da Desistência das Concessões**



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 271.** Somente poderão ser concedidos terrenos nos cemitérios municipais nas seguintes hipóteses:

- I – aos respectivos familiares mediante a apresentação do corpo que ali será enterrado;
- II – nos casos de exumação dos restos mortais para ocupação imediata.

**Art. 272.** Fica vedada a comercialização de terrenos localizados nos cemitérios municipais, entre terceiros.

**Seção VI**  
**Da Revogação das Concessões**

**Art. 273.** A administração dos cemitérios poderá aplicar as penalidades previstas nesta Lei e/ou determinar a revogação da concessão de uso nos seguintes casos:

- I – quando comprovar que a concessão não foi devidamente quitada.

**Art. 274.** Consideram-se em estado de abandono as construções funerárias que não venham recebendo periodicamente os serviços de limpeza e conservação.

**Art. 275.** Na hipótese prevista no item I do artigo 307 será o concessionário previamente notificado para executar a construção, dentro do prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias.

**Seção VII**  
**Dos Atos de Concessão e de Revogação**

**Art. 276.** As concessões serão outorgadas por termo próprio, subscrito pelo titular do órgão da administração dos cemitérios.

**Art. 277.** As revogações serão processadas por meio de Decreto.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES**

**Art. 278.** Poderá ser outorgado às pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado o direito de manter cemitérios particulares, em regime de autorização, uma vez preenchidas as formalidades legais e regulamentares para tanto.

**Parágrafo único.** As autorizações aqui tratadas serão outorgadas mediante prévio requerimento ao órgão municipal competente, devendo constar do mesmo todos os documentos exigidos para sua análise e aprovação.

**Art. 279.** A venda e a utilização das sepulturas poderão ser liberadas pelo Município, após a execução das obras consideradas essenciais e concluídas e em condições de uso, tais



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

como a capela para velório e preces e as vias internas de circulação e de separação de quadras.

**Art. 280.** Os cemitérios particulares ficarão sujeitos, entre outras, às seguintes normas:

- I – as relações entre os autorizados e os adquirentes serão reguladas pela lei civil;
- II – nas relações entre o autorizado e os adquirentes é obrigatória a assinatura de contrato para a autorização de sepultura por prazo de 3 (três) anos a 50 (cinquenta) anos e perpétua;
- III – o autorizado não poderá recusar ou escusar-se a assinar o contrato, por razões de ordem política e/ou racial, ou de ordem religiosa, quando se tratar de sociedade civil sem discriminação de credo religioso;
- IV – as tabelas de preços deverão ser submetidas anualmente, ou sempre que houver motivo de modificação, à análise do órgão municipal competente, a fim de se evitar possíveis abusos, sendo posteriormente publicada em jornal de grande circulação;
- V – o autorizado fica diretamente responsável pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e a atividade exercida;
- VI – o autorizado colocará à disposição do Município, para inumação de indigentes, a quota de pelo menos 5% (cinco por cento) do total de sepulturas ou jazigos;
- VII – a denominação dos cemitérios particulares ficará a critério do autorizado, sujeita à aprovação do Município;

§ 1º. Em casos excepcionais e imprevisíveis, que aumentem consideravelmente o número de inumações nos cemitérios públicos, o Município além da quota de 5% (cinco por cento), prevista no inciso VI deste artigo, reserva-se o direito de utilizar os cemitérios particulares sujeitando os interessados às condições normais de pagamento vigorantes nos cemitérios públicos.

§ 2º. A autorização, à vista das condições especialíssimas do serviço outorgado e prestado, obrigará o Município, em caso de cassação definitiva da licença, a manter pelo menos a destinação anterior da parte já utilizada como cemitério.

**Art. 281.** Além das normas constantes no artigo anterior, aos cemitérios particulares estender-se-ão as disposições aplicáveis aos cemitérios municipais, no que lhes couber.

**Art. 282.** A fiscalização dos cemitérios particulares ficará a cargo do órgão público competente pela administração dos cemitérios municipais.

#### **TÍTULO X**

#### **DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS**

**Art. 283.** Cabe ao Município designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

§ 1º. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 2º. O nome do logradouro público deverá ser mantido em caso de continuidade do sistema viário.

§ 3º. Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 4º. Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio.

**Art. 284.** É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

**TÍTULO XI**  
**DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES, DA INTERDIÇÃO E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

**Seção I**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 285.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código, ou de outras Leis, resoluções ou atos baixados pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 286.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

**Art. 287.** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

**Art. 288.** A penalidade pecuniária será inscrita em dívida ativa de natureza não tributária e executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

**Art. 289.** As multas serão aplicadas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 1º. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º. Os critérios de gradação, bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 290.** Nas reincidências, as multas serão cobradas em dobro.

**Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste Código, ou outras Leis, Decreto e Regulamento e por cuja infração já houver sido autuado.

**Art. 291.** A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

**Parágrafo único.** Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 292.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou a local por ela indicado.

**§ 1º.** Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

**§ 2º.** A devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 293.** No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

**Art. 294.** Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de três horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

**Parágrafo único.** Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

**Art. 295.** Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da Lei; e

II - Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

**Art. 296.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à infração mediante a imposição de coação.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 297.** As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diretamente, sem prejuízo das que, por força de Lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

**§ 1º.** As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública no Município serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

**§ 2º.** Aos infratores destas normas de saúde pública será imposta a multa correspondente ao valor de R\$500,00 (quinhentos reais), dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

**Art. 298.** A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade estabelecida neste Código será punida com multa que variará de R\$300,00 (trezentos reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), observados os critérios estabelecidos neste Código e em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

**Seção II**  
**Dos Autos de Infração**

**Art. 299.** Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.

**Art. 300.** Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar.

**Art. 301.** São autoridades competentes, quando necessário, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os Secretários ou servidores por estes designados.

**Art. 302.** Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - A descrição da infração;

III - A identificação do infrator;

IV - A disposição infringida;

V - A identificação e a assinatura do agente que lavrou.

**Parágrafo único.** A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

**Art. 303.** O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

- I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;
- II - por via postal registrada;
- III - por publicação em edital ou na Imprensa oficial do Município.

**Parágrafo Único.** O infrator será considerado ciente da aplicação da infração, por publicação no edital ou na Imprensa oficial do Município, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

**Art. 304.** Ao embarço ou ao impedimento da ação fiscal a multa imposta será no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**Art. 305.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa devidamente certificada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

**Seção III**  
**Da Interdição**

**Art. 306.** O estabelecimento poderá ser Interditado temporariamente, nos seguintes casos:

- I – por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- II – instalações inadequadas à atividade exercida;
- III – alteração ou inclusão de atividade não autorizada pelo Município;
- IV – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;
- V - como medida preventiva contra danos ao meio ambiente.

**§ 1º.** O infrator será notificado quanto ao início e a motivação da Interdição, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada.

**§ 2º.** A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo.

**§ 3º.** O prazo para decisão quanto ao pedido apresentado não ultrapassará a 10 (dez) dias, contados da data do respectivo protocolo.

**Seção IV**  
**Do Processo de Execução**

**Art. 307.** Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

**Parágrafo único.** As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

**Art. 308.** O prazo para interposição de recurso de reconsideração será de 15 dias contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.

**Parágrafo único.** Os recursos de reconsideração terão efeito suspensivo e serão encaminhados ao titular da pasta ou servidor por este designado para apreciação.

**Art. 309.** Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de quinze dias para o início do seu cumprimento, e prazo de trinta dias para sua conclusão.

§ 1º. Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital, publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do Município.

§ 2º. Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo ao infrator indenizar o seu custo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias aplicáveis, atribuindo-se ao responsável o prazo de 30 (trinta dias) para o recolhimento aos cofres públicos dos valores correspondentes.

§ 3º. Ultrapassado o prazo para recolhimento definido no parágrafo anterior, os valores serão inscritos em dívida ativa de natureza não tributária, para posterior execução.

## TÍTULO XII

### DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 310.** O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

- I - falta de regularização após o período de interdição;
- II - por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;
- III - após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que as penalidades pecuniárias tenham sido pagas pelo infrator; e
- IV - descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§ 1º O infrator será notificado quanto ao início e a motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 7 (sete) dias.

§ 2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§ 3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§ 4º Após a publicação do TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§ 5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.



**Prefeitura Municipal de Munhoz**  
**Estado de Minas Gerais**  
**CNPJ-18.675.934/0001-99**

§ 6º Em caso de violação do laço, a Secretaria Municipal de Finanças comunicará o fato à Procuradoria-Geral do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

**TÍTULO XIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 311.** Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados para saná-la no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis.

**Art. 312.** Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 313.** Os valores previstos em reais serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município aos seus tributos.

**Art. 314.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Munhoz-MG, 29 de agosto de 2019.

  
OTAVIO LUIZ DE SOUZA  
Prefeito Municipal